



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/07

Objeto: Denúncia – Barra de Santana – exercício de 2007

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciado: Manoel Almeida de Andrade – Prefeito Municipal

**DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
BARRA DE SANTANA.
IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO
DOS AUTOS POR PERDA DE OBJETO.**

RESOLUÇÃO RPL-TC-00012/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05311/07** trata de Denúncia formulada em 23/08/2.007¹, contra a Administração do Município de Barra de Santana, acerca de supostas irregularidades cometidas, tendo em vista a ocorrência de pagamento contínuo de telefonia móvel TIM, em valores acima de três mil reais mensais, durante o exercício de 2.007, quando o município não dispõe deste tipo de telefonia (**fls. 04/05**).

A DIAGM IV, após proceder diligência *in loco* e analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada (**fls. 677/723 – vol. 03**), informou que os gastos com a telefonia móvel TIM, durante o exercício de 2.007, atingiu o montante de **R\$ 37.93410**, resultando num total mensal de **R\$ 3.161,18**, que, dividido por 20 (vinte) celulares TIM existentes no mencionado município, implica em um gasto de **R\$ 158,06** por usuário, não denotando, portanto, gasto elevado. Concluindo, o órgão técnico considerou improcedente a denúncia em tela (**fls. 670/672 e 725/727 – vol. 03**).

Em face das conclusões da Auditoria, os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, bem como o denunciado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO:

Diante das conclusões da Auditoria, voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua improcedência, arquivando-se os autos do presente processo, por perda de objeto.

¹ Sigilosa, recebida através da Ouvidoria deste Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05311/07

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05311/07**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 07 de abril de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. José Marques Mariz

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr. jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial